



BENEFÍCIOS



AO

SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, ESTADO DO CEARÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2025.08.22.01-DIVERSAS

Assunto: Contrarrazões ao recurso administrativo.

A empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, por intermédio de seu representante legal o Sr. Francisco Evandro de Souza Junior portador da Carteira de Identidade nº 96013018528 e do CPF nº 917.894.273-04, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **APRESENTAR CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, o que faz nos termos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o subitem 8.1.11 do Edital do Pregão Eletrônico nº **2025.08.22.01-DIVERSAS**:

“O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

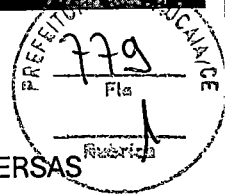
Desta feita, considerando que o prazo para se opor às razões recursais terminou em 29 de outubro de 2025, têm-se que a apresentação desta peça é tempestiva.

II – DOS FATOS

É cediço que a prefeitura Municipal de Caucaia, estado do Ceará, realizou o Pregão Eletrônico n.º 2025.08.22.01-DIVERSAS para o seguinte objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE



BENEFÍCIOS



INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA -CE.

No decorrer do certame, a empresa Recorrente foi desclassificada, conforme Laudo de Avaliação do Sistema, em decorrência de falhas na Prova de Conceito, sendo a 7SERV, terceira colocada, convocada, após desclassificação de proposta de preços da segunda colocada (13 SOLUÇÕES), para arrematar o Lote Único e posteriormente declarada habilitada para a execução integral do objeto licitado, considerando que sua proposta, documentação e apresentação da POC foram aceitas e aprovadas pela Comissão avaliadora por estarem em conformidade com os termos do Edital.

Inconformada com a decisão, a empresa PRIME interpôs recurso administrativo, todavia, sem apresentar quaisquer fundamentos jurídicos aptos a infirmar a decisão administrativa. As alegações trazidas pela recorrente, em síntese, limitam-se a afirmar que: supostamente a empresa 7SERV tenha sido favorecida na avaliação dos requisitos da Prova de Conceito, tendo apresentado falhas consideráveis no sistema, bem como alega que a empresa não se encontra mais enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), pois "ao analisar os contratos já celebrados pela 7SERV, constata-se que a empresa, apesar de ainda estar formalmente enquadrada como EPP, ultrapassou de forma substancial o limite legal de faturamento".

Para além do alegado, traz questionamentos quanto ao valor licitado pela Prefeitura e supostas alegações de superfaturamento do objeto, considerando os preços de referência constantes no Edital.

Contudo, as referidas alegações possuem nítido caráter protelatório, visando unicamente retardar o regular prosseguimento do processo licitatório e a subsequente assinatura do contrato pela empresa vencedora, em prejuízo à celeridade e à continuidade dos serviços públicos.

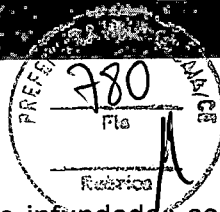
Eis os fatos, em breve síntese, que passa a contrapor, conforme razões adiante articuladas.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1) DA LEGITIMIDADE, LEGALIDADE E COMPROVADA CAPACIDADE TÉCNICA DA 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.



BENEFÍCIOS



A Recorrente PRIME tece diversas alegações infundadas sobre a Prova de Conceito da 7SERV, insinuando uma suposta "irregular habilitação/aprovação" e "tolerância" da Comissão de Licitação. Tais afirmações desrespeitam o trabalho diligente da Comissão e distorcem a realidade dos fatos, conforme explicitamente atestado no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE PROVA DE CONCEITO (POC) da empresa 7SERV, constante nos autos do processo.

Da Comprovada Conformidade Técnica da 7SERV: Ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, a Prova de Conceito da 7SERV foi avaliada como SATISFATÓRIA, confirmando o atendimento integral aos requisitos técnicos e operacionais do Edital.

- **Plataforma Centralizada e Integrada:** "A 7SERV apresentou uma plataforma robusta e centralizada, demonstrando sua capacidade de integrar diversas funcionalidades de gestão de frota. Esta plataforma serve como a espinha dorsal do sistema, onde todas as informações são consolidadas..."
- **Validação por Geolocalização (GPS) em Tempo Real:** "A demonstração confirmou a capacidade do sistema de realizar a validação e o registro preciso da geolocalização (GPS) dos veículos no momento exato do abastecimento. A 7SERV apresentou **um tempo** de atualização dos dados de georreferenciamento que atende plenamente às exigências do edital, assegurando que a posição do veículo seja registrado com a frequência necessária e com precisão no ponto de abastecimento." Esta afirmação refuta diretamente a alegação da PRIME de que a 7SERV "não comprovou atualização mínima de geolocalização".
- **Gestão de Manutenção (OS) com Fluxo Completo:** "A capacidade de gerar e gerenciar Ordens de Serviço (OS) para manutenções corretivas foi apresentada como uma funcionalidade integrada da plataforma. A empresa demonstrou o fluxo de criação, acompanhamento e fechamento para auditoria dos custos associados." Essa avaliação descredibiliza a afirmação da PRIME de que a 7SERV "não possui módulo de gestão de manutenção com base de itens, operando apenas um registrador manual".
- **Tecnologia de Biometria Facial Robusta:** "A empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. aprovou pela comprovação do uso da tecnologia de biometria facial para autenticação nas transações de abastecimento. A verificação biométrica é rápida e eficaz, coibindo o uso indevido e garantindo que apenas condutores autorizados realizem transações. O processo de cadastramento da biometria facial dos usuários foi detalhado, mostrando como a face do condutor/gestor/operador é registrada e associada no banco de dados do sistema..." Este ponto refuta veementemente as alegações da Recorrente de que a 7SERV "não demonstrou biometria facial real, limitando-se a cadastro por fotografia estática" ou que "não executou aprovação de OS sem qualquer autenticação biométrica". Vale ressaltar, que para fins de comprovação da tecnologia, a apresentação seria através da transação de abastecimento **OU** de aprovação de OS (manutenção). A 7SERV escolheu demonstrar o uso da funcionalidade para o abastecimento.

A conclusão do Laudo da 7SERV é clara: "Com base na análise minuciosa de cada um dos critérios obrigatórios da Prova de Conceito a Comissão atesta que o sistema da participante 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. está prontamente apto a prestar os serviços de gerenciamento e controle informatizado de frotas de veículos, atendendo a todos os requisitos e



BENEFÍCIOS



entregando uma solução que proporciona maior eficiência, segurança e transparência na administração pública.”

As críticas da PRIME em relação à Prova de Conceito da 7SERV são meramente subjetivas, unilaterais e desprovidas de respaldo nos fatos, configurando uma tentativa desesperada de desqualificar uma proposta superior e devidamente aprovada pela Administração.

III.2) DA REGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA 7SERV LTDA. COMO ME/EPP

A Recorrente PRIME alega que a 7SERV teria apresentado "falsa declaração unificada" quanto ao seu enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), com base em supostos contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) que indicariam um faturamento superior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estabelecido pelo artigo 3º, II da Lei Complementar 123/06.

Ocorre que, existe distinção entre Valor Contratado e Receita Bruta Anual. É crucial observar que o status de ME/EPP, para fins de licitação, é determinado pela receita bruta anual auferida no ano-calendário anterior. O valor total de contratos firmados, mesmo que elevado, não se confunde com a receita bruta efetivamente realizada em um dado período fiscal. A assinatura de um contrato, por si só, não implica o imediato reconhecimento contábil da receita total, que muitas vezes é distribuída ao longo da execução do contrato, que pode durar vários anos.

Importante frisar o que estabelece o inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06 que considera para fins de enquadramento o que é a **receita bruta**, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito



BENEFÍCIOS



Neste ponto, é importante verificar qual seria a efetiva receita bruta das empresas de gerenciamento de frota, já que para entender a atividade exercida por estas empresas, é preciso saber que seu aspecto mais marcante é a intermediação.

Isso porque as empresas do ramo de gerenciamento de frota (manutenção e abastecimento), não são quem efetivamente prestam os serviços de manutenção ou fornecem as peças ou combustíveis, atividades estas que são realizadas pela rede de estabelecimentos aptos a transacionar para os usuários do sistema/cartão.

Exemplificando, quando o usuário do cartão vai até o posto abastecer o veículo quem de fato presta/fornece o produto é o posto conveniado a nossa rede credenciada, que aceita como meio de pagamento o nosso cartão. O abastecimento em questão é lançado em nosso sistema de gestão, e ao final do período de apuração o valor é cobrado do órgão contratante e na sequência repassado ao estabelecimento credenciado.

Assim, resta claro que as empresas de gerenciamento são verdadeiras intermediadoras da relação existente entre os seus clientes (que querem adquirir produtos e serviços) e a rede credenciada (que quer vender produtos e bens) e o elo de ligação entre essas duas partes é o cartão fornecido pelas empresas de gerenciamento, logo, as empresas do ramo atuam como meio de pagamento. Considerando a intermediação exercida pela empresa de gerenciamento através de cartão, assim, a remuneração (receita bruta) é obtida principalmente por duas formas:

- 1) **Taxa de Administração** – cobrada dos clientes da empresa de gerenciamento, e que normalmente é negativa, como no caso presente casa, onde a taxa arrematada final foi de 0,0% (zero por cento).
- 2) **Taxa de Credenciamento** – percentual cobrado dos estabelecimentos que transacionam/recebem os cartões da gerenciadora, e incide sobre o valor gasto pelos clientes na rede credenciada.

Para exemplificar, suponha que o Município ao realizar um abastecimento gastou R\$ 100,00 (cem reais), encerrado o período de apuração a gerenciadora encaminhou a nota para a municipalidade no valor dos gastos, e ao receber o valor relativo ao abastecimento o repassou ao estabelecimento credenciado, todavia, ao fazê-lo reteve sua taxa de credenciamento de, por exemplo, 2% (dois por cento) e, portanto, pagou ao posto credenciado o valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais), logo, obteve uma receita bruta de R\$ 2,00 (dois reais) nesta transação. Desta forma, a



BENEFÍCIOS



receita bruta (remuneração) das empresas de gerenciamento nada mais é do que o resultado entre o valor recebido pelo órgão contratante e o repassado aos estabelecimentos credenciados.

Neste mais e menos, o resultado da operação é um percentual baixo que em média é de 4% (quatro por cento) a 15% (quinze por cento), a depender do serviço/produto transacionado, o qual é efetivamente contabilizado como receita bruta. Aliás, este entendimento encontra-se estabelecido no próprio artigo 3º da Lei Complementar 123/06, que em seu parágrafo primeiro estabelece o seguinte:

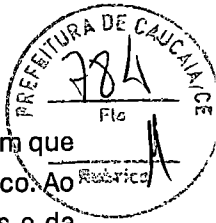
Art.3º (...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput*, **o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria**, o preço dos serviços prestados, **o resultado nas operações em conta alheia** e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos

Em caso análogo, o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao analisar o caso das empresas de turismos decidiu que somente integram a receita operacional dessas empresas o resultado das operações, vejamos:

"AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO. RECEITA BRUTA. A RECEITA AUFERIDA POR AGÊNCIA DE TURISMO POR MEIO DE INTERMEDIÇÃO de negócios relativos a atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, SERÁ O CORRESPONDENTE À COMISSÃO OU AO ADICIONAL PERCEBIDO EM RAZÃO DA INTERMEDIÇÃO de serviços turísticos. Caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores auferidos de seus clientes. Os valores recebidos dos consumidores e repassados efetivamente aos fornecedores dos serviços prestados não configuram receita bruta da agência de turismo". (CARF. Processo N. 15374.000572/00-37, Acórdão 9101-002.359, Data da Sessão 16/06/2016)

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, como se verifica da leitura do acórdão 1.702/2017 de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de cujo voto esclarecedor se extraí o seguinte trecho:



"58. Ora, no caso em apreço, não há evidências nos autos que sinalizem que a agência tenha prestado serviços de hospedagens por sua conta e risco. Ao avesso, dos documentos fiscais acostados quando da oitiva da Trips e da descrição da empresa quanto aos procedimentos relativos aos pagamentos efetuados pelo Ministério Público - Documento (peça 55, pp. 140-145 e peça 56), vê-se se tratar de serviços prestados por conta e risco de terceiros, portanto operações **em conta alheia**.

59. Outrossim, não há qualquer registro de hospedagens em estabelecimentos próprios ou representados pela empresa, ao contrário, constam notas fiscais relativas a estabelecimentos hoteleiros. **Nesse sentido, embora a empresa apresente uma única fatura para efeito de solicitação de pagamento junto à Administração Pública, resta claro que os serviços de hospedagem foram prestados por terceiros/hotéis, e, portanto, as atividades da agência resumem-se à mera intermediação, e não subcontratação.**

60. Inclusive, a empresa apresenta as notas fiscais de todos os prestadores de serviços com a menção clara do MPF como cliente, e ainda informa o valor dos tributos a ser retidos na fonte, situação que sinaliza de forma clara que parte do valor a ser recebido será efetivamente repassado a terceiros.

61. **O Entendimento contrário, implicaria em forçar a empresa pagar tributos por receitas não auferidas - aquelas repassadas aos hotéis, que lhe acarretaria prejuízo e tornaria sua atividade deficitária.** Nesta hipótese, não há dúvidas que eventual fiscalização por parte da Receita federal, trataria os serviços relacionados à hospedagem como operações em conta alheia, excluindo-os para efeito de faturamento/cálculo de tributos. Tanto assim, que passados três anos do exercício em questão (2014), a empresa ainda se encontra inscrita no regime do Simples Nacional, não tendo havido qualquer ato administrativo praticado pelos órgãos fazendários destinado à sua exclusão.

62. De igual modo, a mera apresentação de fatura única contendo os serviços prestados pela empresa não se configura prova robusta a demonstrar o faturamento bruto da empresa como operação em conta própria. **É necessário que se considere a realidade do mercado, e nesse diapasão, é de se destacar que passagens e hospedagem, em regra, para efeito do direito tributário, são atividades típicas de operações em conta alheia. Isso porque no caso destas atividades resta clara a atividade da agência de turismo como mera intermediação dos serviços prestados entre clientes, companhias de transportes e estabelecimentos de hospedagem.** Assim, qualquer excepcionalidade à aplicação dos conceitos deve ser comprovada no caso concreto, a exemplo de serviços de hospedagens em estabelecimentos próprio da empresa, e não a partir de ilações. 63. Neste sentido, tanto a empresa, bem como o próprio Ministério



BENEFÍCIOS



Público pugnaram que a atividade contratada com a Trips consistia na intermediação de serviços. Portanto, no que se refere ao caso das hospedagens, concorda-se com ambas as partes.

Ora, não resta a menor sombra de dúvidas que a atividade exercida pelas agências de turismo é análoga as das empresas de gerenciamento de frota. Isso porque neste último caso é certo que os abastecimentos realizados nos veículos dos órgãos contratantes foram fornecidos/executados pelos postos credenciados as empresas de gerenciamento de frota, que no caso nada mais são do que intermediadoras dos serviços, **cuja receita é a comissão obtida do resultado entre o valor pago pelo órgão contratante repassado aos estabelecimentos credenciados.**

Assim, de todo o valor dos contratos somente integram a receita bruta da empresa de gerenciamento o resultado das operações. A maior parte do dinheiro que supostamente a gerenciadora recebe tão somente circula na conta da empresa transitoriamente, sendo tão logo transferido a rede de estabelecimentos credenciados.

Presunção de Legalidade e Boa-fé: A 7SERV prestou a declaração de ME/EPP em estrita conformidade com a legislação e os parâmetros editalícios, sob as penas da lei, e apresentou toda a documentação exigida na fase de habilitação, que foi devidamente analisada e aceita pela Comissão de Licitação. Vigora o princípio da presunção de legalidade e boa-fé dos atos praticados pelos licitantes, cabendo à Recorrente o ônus de provar cabalmente a falsidade, com documentos contábeis e fiscais que atestem a extrapolação do limite de receita bruta, e não meras informações de contratos que ainda serão executados ou que não refletem a receita realizada para fins de enquadramento.

Dito isso, ao compulsar os documentos colacionados aos autos do processo licitatório, em especial do DRE, verifica-se que a Receita Bruta auferida pela 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS no exercício de 2024 foi de **R\$ 1.871.859,09 (um milhão oitocentos e setenta e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais nove centavos)**, valor este que é muito inferior aos R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), estabelecidos como limite para o enquadramento como empresa de pequeno porte pelo artigo 3º da Lei Complementar 123/06.

Deste modo, considerando que o balanço apresentado na sua qualificação econômica é regular e atende aos requisitos do instrumento convocatório, bem como considerando a explanação concernente a atividade de intermediação desempenhada pelas empresas gerenciadoras de cartões na qual se encaixa a recorrida 7SERV, não há que se falar em



BENEFÍCIOS



desenquadramento na condição de empresa de pequeno porte nem mesmo o indevido uso do benefício de desempate na fase de lances, pois, esta empresa comprovou a regularidade de sua condição de pequeno porte nos termos do edital e da legislação, motivo pelo qual o presente recurso deve ser julgado improcedente.

III.3) DA LEGITIMIDADE DA AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO E DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

A Recorrente PRIME busca anular sua própria desclassificação alegando que a Comissão teria permanecido "silente" durante sua Prova de Conceito, para depois "fabricar" falhas. Tal argumento, além de desrespeitoso, revela uma compreensão equivocada do papel da Comissão avaliadora e da dinâmica do processo licitatório.

Do Papel da Comissão na Avaliação da POC: O objetivo da Prova de Conceito é a demonstração da capacidade técnica do licitante em atender aos requisitos do Edital. A Comissão, como avaliadora, não tem o papel de "treinador" ou de fornecer "consultoria em tempo real" ao proponente. Sua função é observar, registrar e avaliar a conformidade da solução apresentada com os critérios pré-estabelecidos. A ausência de questionamentos instantâneos não implica, de forma alguma, a aceitação tácita ou a "concordância inequívoca" com a execução. A avaliação se dá posteriormente, com base nas observações colhidas e nos critérios do Termo de Referência.

Da Coerência da Desclassificação da PRIME: O LAUDO DE AVALIAÇÃO DE PROVA DE CONCEITO (POC) da PRIME é explícito e objetivo ao apontar as deficiências constatadas em sua demonstração, que não se tratam de "supostas falhas" ou "conclusões fabricadas", mas de observações técnicas concretas:

- Geolocalização com Atraso Significativo: Esta falha compromete a fiscalização e a gestão operacional em tempo real.
- Falha na Limitação de Raio de Abastecimento: Esta é uma falha crítica de segurança e controle.
- Mensagem de Erro Genérica e Não Esclarecedora: Problema que dificulta a atuação do fiscal de contrato.
- Dúvidas sobre a Autenticidade da Biometria Facial: Ausência de um processo claro de cadastro e o uso do celular do técnico para "aparentemente reconhecer a face".

Essas são falhas objetivas e cruciais que afetam a integridade, a eficiência e a segurança do sistema, justificando plenamente a desclassificação da PRIME, conforme o Art. 17, §3º, e Art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.



BENEFÍCIOS



III.4) DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR VALOR ESTIMADO E SUPOSTO SOBREPREENÇO OU IRREGULARIDADE NO EDITAL

A Recorrente, em seu próprio recurso, apresenta uma extensa lista de supostas falhas e "vícios" no Edital nº 2025.08.22.01-DIVERSAS. Ora, se a PRIME era capaz de observar com tamanha minúcia e criticidade as observações quanto aos gastos da Prefeitura, o momento oportuno para formalizar tais impugnações era durante a fase de Impugnação, anterior a disputa.

Ao optar pelo silêncio no momento devido e levantar tais questões apenas em seu recurso administrativo – e com acusações infundadas, baseadas em suas próprias "observações" – a PRIME incorre em preclusão de seu direito de questionamento.

Não se pode permitir que um licitante, ao ser desclassificado, venha a impugnar o Edital com base em "observações" que não foram tempestivamente formalizadas. A presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser mantida, e acusações tão sérias exigem provas concretas, não meras conjecturas. O processo licitatório é um instrumento de busca pela melhor proposta para a Administração, e as acusações da PRIME, sem fundamento, desviam o foco do mérito técnico e econômico da disputa.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrida roga que seja NEGADO provimento ao recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. no Pregão Eletrônico nº 2025.08.22.01-DIVERSAS, mantendo a HABILITAÇÃO DA EMPRESA 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Fortaleza/CE, 03 de novembro de 2025.

7SERV GESTAO DE
BENEFICIOS
LTDA:13858769000197

Assinado de forma digital por
7SERV GESTAO DE BENEFICIOS
LTDA:13858769000197
Dados: 2025.11.03 16:24:00
-03'00'

FRANCISCO
EVANDRO DE SOUZA
JUNIOR:91789427304

Assinado de forma digital
por FRANCISCO EVANDRO
DE SOUZA
JUNIOR:91789427304
Dados: 2025.11.03
16:24:18 -03'00'

Francisco Evandro de Souza Junior
CPF nº 917.894.273-04